



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.032 - RJ (2009/0073617-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : L DE C C
ADVOGADO : JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : J C M C
ADVOGADO : ARTHUR FRAGA OGGIONI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DO VALOR DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.032 - RJ (2009/0073617-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual neguei seguimento recurso especial, dada a incidência da Súmula 7 do STJ.

O agravante afirma não ser aplicável a referida Súmula, pois desnecessário o reexame de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.032 - RJ (2009/0073617-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir (fls. 305/306):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ fl. 216):

Ação de exoneração de alimentos. Diante da redução das possibilidades do alimentante e da demonstração de que a alimentada possui capacidade laborativa, correta a sentença que reduziu o valor do pensionamento para 15% e determinou que, em um ano, será o Apelado exonerado do dever alimentar. - RECURSO NÃO PROVIDO.

A parte recorrente alega violação dos arts. 294, 303 e 398 do Código de Processo Civil; 1695 e 1704 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. Afirma que a parte recorrida não conseguiu demonstrar suas alegações a respeito da constituição de nova família e de redução de sua capacidade de arcar com os alimentos devidos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa parte, pelo seu improvimento (fls. 297/303).

Assim posta a questão, observo que o acolhimento do recurso não dispensa o reexame de circunstâncias fático-probatórias, a partir das quais seria possível concluir pela alegada alteração das condições financeiras do alimentante e do alimentado, a fim de alterar o valor da pensão fixada. A respeito, o acórdão recorrido já deixou registrado o seguinte (e-STJ fl. 220):

No caso em exame, efetivamente, foi demonstrada a redução das possibilidades do APELADO, que tem grandes despesas médicas e é aposentado por invalidez.

A APELANTE, por outro lado, sustenta sofrer de depressão e, por isso, não ser capaz de prover a própria subsistência.

Apesar disso, confessa que é empresária, demonstrando, a fls. 33/37, o insucesso de seu empreendimento comercial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não se pode afirmar que a APELANTE não tenha capacidade laborativa, tanto possui, que é empresária. O fato de não estar obtendo sucesso em seus negócios não torna o APELADO responsável, indefinidamente, por prover todas as necessidades da APELADA.

Assim, correta a sentença que determinou a redução do pensionamento para valor mais razoável, equivalente a 15% dos ganhos do APELADO, exonerando-o, após um ano, do dever alimentar.

Afastar essas conclusões é inviável em recurso especial, diante do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0073617-4

AgRg no
REsp 1.115.032 / RJ

Números Origem: 200802017727 200813508477 200813708875 515712006

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L DE C C
ADVOGADO : JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : J C M C
ADVOGADO : ARTHUR FRAGA OGGIONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L DE C C
ADVOGADO : JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : J C M C
ADVOGADO : ARTHUR FRAGA OGGIONI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.